



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013591/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.221 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ANA PAULA DHALIA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, contudo, devem ser excluídos os juros de mora, nos termos do RE Nº 855.091/RS e Tema 808.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-41.488, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, em 27 de junho de 2013, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento – restituição indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física n.º 2007/604450738254095 - referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fl. 19/22).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 14.870,70, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	14.870,70
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		11.153,02
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/10/2009)		4.096,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/10/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		30.120,59

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 19)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.061,99, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Relativamente à causa trabalhista 615/2005 da 10ª VT Recife, foi considerado o rendimento bruto tributável de R\$ 204.011,27, assim obtido: rendimento líquido tributável recebido de R\$ 124.949,28 mais o % tributável dos juros de mora de R\$ 40.610,60 (68,98% de R\$ 58.870,22) mais o IRFON de R\$ 32.167,68 mais o INSS Segurado de R\$ 6.283,71. A tributação dos JUROS DE MORA acompanha a tributação do PRINCIPAL, conforme legislação vigente.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 20)

4. A contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fls. 02/06):

“(…)

De acordo com a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 2007/604450738254095**, na descrição dos fatos o auditor fiscal constatou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor total de R\$ 79.061,99 (setenta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e nove centavos), proveniente da composição abaixo, relativamente à causa trabalhista 615/2005 da 10ª VT Recife.

JUROS DE MORA.....(68,98% de R\$ 58.870,28).....	R\$ 40.610,60
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (Darf quitado pelo reclamado).....	R\$ 32.167,68
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSS (GPS quitado pelo reclamado).R\$	6.283,71

	R\$ 79.061,99

(…)

SOBRE OS JUROS DE MORA

É improcedente afirmar que JUROS DE MORA sobre ação trabalhista resultante de rendimentos do trabalho que deixou de ser recebido tempestivamente e somente através de condenação judicial seja rendimento tributáveis para o imposto de renda. De acordo com o novo código civil Lei 10.406 de 2002 em seu artigo 404, ficou claro que os juros de mora têm caráter indenizatório.

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. “Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

Assim, os juros de mora têm caráter indenizatório quer incidam sobre indenização não honrada no momento oportuno (perdas causadas por acidente de automóveis, v.g.), quer incidam sobre obrigação decorrente de ato lícito não satisfeita no vencimento (restituição de depósito, pagamento de mútuo, de aluguel, de tributo, de salário, etc.).

(...)

Fica mais uma vez caracterizado a improcedência da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO em adicionar como rendimentos tributáveis do RECLAMANTE ANA PAULA DHALIA DA SILVEIRA - CPF(MF) N.º 756.096.654-34 o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 32.167,68 (trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e a contribuição previdenciária (INSS) de R\$ 6.283,71 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Ambos recolhidos, comprovado e acostado nos autos da ação pelo RECLAMADO INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A - CNPJ(MF) sob o n.º 01.631.347/0001-03, que serviu como obrigação de condenação indenizatória, sem a possibilidade de deduzir do montante recebido pelo RECLAMANTE, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

(...)

(Imagem copiada da impugnação de fls. 02/06)

A 1ª Turma da DRJ/REC que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA SOBRE O PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

São devidos Juros de Mora calculados sobre os valores tributáveis em face do entendimento de que o acessório segue o principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos elencados por ocasião da impugnação ao lançamento, cujos excertos seguem reproduzidos:

“(...)

SENHORES CONSELHEIROS:

O Recurso foi apresentado no dia 01 de outubro de 2012, recebendo no dia 27 de junho de 2013 acórdão julgando improcedente a impugnação, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar de R\$ 14.870,70 acrescido de Multa de Ofício de 75% mais Juros de Mora na forma da legislação vigente e nos termos da Notificação de Lançamento 20130302 entregue à Recorrente.

Por economia processual a Recorrente não vai repetir as razões que levaram o recurso monocrático a ser julgado improcedente, porém, ratificando todos os termos de seu recurso anterior, entende a ora Recorrente que o Venerando acórdão não deve prosperar por falta de amparo legal. E por não ter analisado as devidas razões da Recorrente, atendo-se com exclusividade ao lançamento fiscal e à opinião do Fisco.

Não apreciou a decisão o que foi o cerne da questão apontado pela Recorrente.

A Recorrente insiste, portanto, nas razões apresentadas para invalidar o maléfico lançamento: NÃO INCIDENCIA.

Não houve a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA**, pois, de fato, o que ocorreu, na forma do que foi judicialmente homologado e por sentença decretado, foi o estrito cumprimento de transação e de acordo para por fim a demanda trabalhista, entre a Reclamante, aqui Recorrente, e os reclamados **NORTEX COMÉRCIO DE ROUPAS e OUTROS**, mediante o pagamento pelos segundos à primeira da importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A sentença foi meramente declaratória homologando uma transação extrajudicial entre as partes: a sentença não constituiu direitos indenizatórios.

Não houve uma indenização e sim o cumprimento de uma obrigação decorrente de acordo entre Reclamante e Reclamada. Por conseguinte, a Recorrente não omitiu rendimentos: simplesmente não houve obrigação tributária para ela, não houve fato gerador que sujeitasse. É um caso de não incidência.

Face a todo o exposto e considerando a regularidade de sua situação fisco-tributária e sua inimizabilidade quanto ao controverso lançamento espera a Recorrente ter oferecido razões suficientes, de fato e de direito, para a reforma da decisão 20130302 do Nobre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE e o consequente provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO para fins de extinção do crédito constituído através da Notificação de Lançamento n. 2007/604450738254095 referente ao Exercício de 2007/Ano-Calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, , Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física nº 2007/604450738254095 - referente ao ano-calendário 2006 (e-fls. 19/22).

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.

6. Cumpre destacar que a contribuinte somente impugna o valor referente aos Juros de Mora que incidiram sobre o principal. Em face dessa alegação foi alocado para cobrança o crédito tributário não contestado conforme fls. 27/28.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2007	EXERCÍCIO	REAL	14.870,70	75,00	30/04/2007	18/11/2009	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				14.870,70	75,00	Devedor				

REDUÇÃO DA RESTITUIÇÃO / ALTERAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA						
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor projetado	Situação	
2904	2007	EXERCÍCIO	REAL	6.871,34	Revel	
Discriminação:						Total (A)
1. Imposto a Restituir e/ou Imposto a Compensar						6.871,34
2. Multa por Atraso na Entrega						0,00
3. Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir Após o Ajuste						0,00
4. Imposto Apurado das Infrações						21.742,04

EVENTOS	
Discriminação	Lançado
1.	6.871,34
2.	0,00
3.	0,00
4.	21.742,04

(Imagens copiadas do extrato do processo em fls. 02/06)

7. Para o deslinde da questão cumpre informar o disposto no art. 56 do RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, *verbis*, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713/88, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713/88, art. 12).

8. Ressalte-se ainda o disposto no documento denominado “Perguntas e Respostas – IRPF 2007” colocado a disposição do contribuinte pela Receita Federal do Brasil de forma a orientá-lo quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ações trabalhistas, em especial quanto as verbas tributadas, no caso, os juros de mora:

230 - Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial?

As diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento:

- os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual;*
- as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração;*
- o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte.*

Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos. (PN Cosit n.º 5, de 1995)

211 - Como são tributados os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial?

Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, pela tabela progressiva mensal, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, cuja retenção é efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, se tornem disponíveis para o beneficiário.

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - Juros e indenizações por lucros cessantes; e II - Honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante.

9. Analisando o Relatório de Memória de Cálculo (fl. 12) efetuado pelo Tribunal Regional da 6ª Região, verifica-se a contribuinte não tem razão pelos fatos e motivos a seguir descritos.

Discriminação das verbas do acordo			
Verbas	Valor da verba	Cont. Prev.	Imp. de Renda
Aviso prévio	5.428,35		
Multa art. 477	5.428,35		
Horas extras	78.546,35	78.546,35	78.546,35
Multa Cláusula Convencional	4.546,70		
Rep. he	24.743,76		24.743,76
Férias	21.659,17		21.659,17
FGTS+40%	37.451,45		
Juro de Mora	58.870,22		
Multa Medida da Provisória	3.325,65		
Sub-total	240.000,00	78.546,35	124.949,28

CUSTAS 4.800,00

Cálculo da contribuição previdenciária		
Contribuição segurado:	6.283,71	8,00%
Contribuição empresa:	17.280,20	22,00%
Total contribuição devida	23.563,91	
Parcelamento		
Número parcelas acordo:	1	
Valor cont. prev. por mês	23.563,91	
Mês/ano:	02/	Mês/ano:
Mês/ano:		Mês/ano:
Mês/ano:		Mês/ano:

Cálculo do IR	
Base Cálculo IR :	R\$ 124.949,28
Cont. Prev. Seq. (dedução):	R\$ 6.283,71
Nova base cálculo:	R\$ 118.665,57
Parcelamento	
Número parcelas acordo:	1
Nova base cálculo (Mês):	R\$ 118.665,57
Alíquota % :	27,50%
Parcela a deduzir:	R\$ 465,35
Valor devido IR (mês)	R\$ 32.167,68
Valor devido IR (mês)	R\$ 32.167,68
Mês/ano:	
Mês/ano:	
Mês/ano:	

(Imagem copiada da Memória de Cálculo em fl. 14)

10. Antes o exposto, pode-se afirmar que incide Juros de Mora sobre os rendimentos considerados tributáveis. Em sendo assim, analisando os autos observa-se que os juros de mora foram obtidos sobre o total das verbas trabalhistas de R\$ R\$ 181.129,78 (R\$ 240.000,00 – 58.870,22). Portanto, a importância de R\$ 124.949,28, corresponde ao percentual de 68,98%. Assim, proporcionalizando, os juros de mora a serem considerados são somente os que incidirem sobre as verbas tributáveis, no caso, R\$ 40.610,60 (68,98% x R\$ 58.870,22). Em sendo dessa forma, assiste razão a fiscalização.

11. Ante o alegado pela contribuinte de que o Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser acrescido aos rendimentos tributáveis, pode-se afirmar que tal afirmação não procede. Pois, adotar a citada tese de que os rendimentos em questão devem ser declarados pelo seu valor líquido apurado após a diminuição do imposto de renda retido na fonte é tratar de forma privilegiada a tributação desses rendimentos em relação aos demais rendimentos recebidos uma vez que estes são tributados pelo seu valor bruto, compensando-se na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido.

12. Ademais, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos em questão, constitui antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda o que significa que este é compensado do imposto de renda devido calculado na referida declaração.

Nesse sentido cabe trazer à colação, entendimento expresso no Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 2002, que transcrevo:

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

(...)

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. (os grifos não são originais)

13. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar de R\$ 14.870,70, acrescido de Multa de Ofício de 75%, mais Juros de Mora, na forma da legislação vigente e nos termos da presente Notificação de Lançamento”.

A defesa, em síntese, arguiu que sobre o valor referente aos juros moratórios recebidos em ações trabalhistas não incide imposto de renda.

Analisando os autos, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

No que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. **A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral (Tema 808).**

A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR decorreu do fato de a Constituição Federal (CF) não ter recepcionado o entendimento do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 - que classifica os juros de mora e demais indenizações pelo atraso de pagamento das remunerações do trabalhador como rendimentos propriamente ditos-, vez que o critério material desse imposto, constante no artigo 153, III, da CF/88, não permite sua incidência sobre quantias que não acresçam efetivamente o patrimônio do credor.

Esclareceu a decisão que os juros moratórios provenientes de atraso no adimplemento de obrigação de pagar em dinheiro, compreendida na remuneração devida ao trabalhador, possuem natureza de danos emergentes, de tal forma que não são suscetíveis à incidência de IR. Com essa conclusão, deu-se ao §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, e ao artigo 43, II, e §1º do Código Tributário Nacional (CTN), interpretação conforme a Constituição Federal, excluindo a incidência do Imposto de Renda sobre esses juros.

Tanto que esse Tribunal tem decidido neste preciso sentido. Senão veja-se:

(...) JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808. Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo”(…). (Acórdão nº 2003-004.751, Relator: Wilderson Botto, Data da Sessão: 28 de junho de 2023)

Da referida decisão, reproduzo parte de seus fundamentos que adoto em complemento as minhas razões de decidir:

“(…)

No que tange aos **juros moratórios** sobre os valores resgatados (fls. 17), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III –Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”; f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não **implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita**”.

Vale ainda mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no EDcl no REsp 1.227.133RS, julgado nos termos dos procedimentos previstos para os recursos repetitivos, e, portanto, também de observância obrigatória por este Conselho, que explicita que o pagamento de juros moratórios decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações trabalhistas não é passível de incidência de imposto sobre a renda, uma vez que de renda não se trata em razão da inoportunidade da acréscimo patrimonial. Assim decidiu o STJ:

"Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros e mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Como não poderia ser diferente, este Tribunal, em outro processo, seguiu a orientação do STJ:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto sobre a renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp 1.227.133/RS. Artigo 62 do RICARF. (...) – (Acórdão n.º 2401004.146, Redator Designado: Carlos Henrique de Oliveira, Data da Sessão: 17/02/2016)

Sendo assim, entendo que deve haver a exclusão da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos, conforme solicitado pelo Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob análise

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça